



Lei Municipal nº 2.219 /2014.

Dispõe sobre os débitos relativos a tarifas e serviços do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pirapora/MG e dá outras providências.

O povo do município de Pirapora/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As importâncias relativas a tarifas, serviços, restituições e multas, bem como quaisquer outros débitos não tributários lançados, mas não recolhidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE constituem dívida ativa a partir da data da sua inscrição regular.

Art. 2º A inscrição em dívida ativa dos débitos vencidos e não pagos, será efetivada decorridos 90 (noventa) dias do encerramento do respectivo exercício financeiro.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, juros de mora, à razão de 0,5% (meio por cento), a contar da data de vencimento de cada conta.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquele da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados administrativamente antes de sua execução.

Art. 3º Não será feito o ajuizamento de créditos cuja cobrança seja considerada antieconômica em face dos custos de execução, comprovada através de planilhas internas de apuração de custos.



Art. 4º O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – os nomes dos devedores e dos corresponsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de uns e dos outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular as multas e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar à dívida sujeita a multa, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, nele expresso o valor da dívida;

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 5º O débito inscrito em dívida ativa, a critério da autarquia e respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo segundo poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do proprietário do imóvel ou do corresponsável, o que implicará reconhecimento da dívida.

§ 2º - O usuário que tiver seu pedido de parcelamento deferido deverá assinar um Termo de Acordo e Confissão de Dívida a ser fornecido pelo SAAE, no qual constarão as condições de escalonamento.

§ 3º - A determinação da data de vencimento de cada parcela ficará a critério do SAAE.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA
39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o requerimento para parcelamento será instruído com cópias reprográficas dos atos constitutivos da sociedade ou da declaração de firma individual e suas alterações, apresentados os respectivos originais para simples conferência.

§ 5º - Quando se tratar de pessoa física, o requerimento para parcelamento será instruído com cédula de identidade, CPF e comprovante de endereço.

§ 6º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento do mesmo débito.

Art. 6º O montante a parcelar corresponde ao principal, juros, multas, atualização monetária, apurados na época de sua concessão.

Art. 7º O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho do Diretor do SAAE.

Art. 8º O diretor do SAAE nomeará através de portaria, o servidor responsável pelo levantamento do débito, inscrição da dívida e a instauração do processo administrativo, observadas as disposições legais.

Art. 9º Aplica-se à Dívida Ativa do SAAE, nos casos omissos, as normas previstas no Código Tributário Municipal, Código Tributário Nacional, Código Civil, Regulamento do SAAE e subsidiariamente na Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 29 de abril de 2014.

Orlando Pereira de Lima
Presidente

Adilson Lopes Cardoso
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.219 /2014

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 29 de abril de 2014.


Helioimar Valle da Silveira
Prefeito Municipal de Pirapora